

**Substitutivo aos Projetos de Lei Complementar nºs  
01 de 2003, 159 de 2004 e 181 de 2004  
(Comissão de Seguridade Social e Família)**

**Regulamenta o § 3º do artigo  
198 da Constituição Federal  
e dá outras providências**

**Emenda Aditiva de Plenário  
(Sr. Pepe Vargas)**

Insira-se, onde couber, o artigo 25-A ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos de Lei Complementar nº 01/2003, nº 159/2004 e nº 181/2004.

Art. 25-A - A não aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, previstos na Constituição Federal e estabelecidos nesta Lei, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, importará:

I - A retenção dos recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no Art. 160, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, para compensação do valor devido, a ser destinado ao respectivo fundo de saúde, no exercício seguinte ao do que não teve a destinação prevista, sem prejuízo da aplicação devida no exercício em que ocorrer a referida compensação;

II - As demais sanções previstas nesta lei por infrações aos seus dispositivos.

**Justificativa**

A Emenda Constitucional nº 29 adicionou, com enorme sabedoria, ao parágrafo único do Art. 160 da nossa Carta Magna, o inciso II, que estabelece exceção à vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, Distrito Federal e

Municípios, previstos nas normas constitucionais que disciplinam a repartição das receitas tributárias.

Dispõe o referido inciso que a União e os Estados podem condicionar a entrega dos recursos que, por força legal, precisam transferir aos demais entes federados, ao efetivo cumprimento da aplicação dos valores mínimos a serem destinados às ações e serviços públicos de saúde.

O objetivo desta emenda é recepcionar esta previsão facultada pela Constituição Federal na Lei Complementar, uma vez que cabe a ela, conforme o disposto no artigo 198, § 3º, da nossa Lei Maior, definir os percentuais, os critérios de rateio, as normas de fiscalização, a avaliação e o controle das despesas com saúde, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Assim, a emenda busca que os recursos, cuja entrega eventualmente venha a ser condicionada ao cumprimento dos valores mínimos a serem destinados às ações e serviços de saúde, sejam repassados ao Fundo Estadual ou ao Fundo Municipal do respectivo ente federado que estiver em conflito com a determinação legal que fixa as despesas mínimas na área da saúde.

Sala das Sessões, outubro de 2007.

**Deputado PEPE VARGAS  
(PT-RS)**